



Número: **0600099-96.2024.6.26.0243**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **243ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRÓPOLIS SP**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS (REQUERENTE)	
	MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS registrado(a) civilmente como CASSIO CALICE MARTIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123631897	06/08/2024 14:20	<u>Sentença</u>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**243ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRÓPOLIS SP**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600099-96.2024.6.26.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRÓPOLIS SP**  
**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO CALICE MARTIN - SP268019**

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de petição ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS/SP, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, solicitando autorização para a divulgação da participação popular na formulação do orçamento da prefeitura para 2025.

O requerente aduz que o “Orçamento Participativo cumpre com o papel de ampliar a transparência dos atos do Executivo e aproximar os munícipes da tomada de decisões.”

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123579594), opinando pelo indeferimento do pedido.

Relatado. Decido.

A Lei 9.504/97, no seu artigo 73, inciso VI, veda nos 3 (três) meses anteriores ao pleito a realização de publicidade institucional e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, inclusive das entidades da administração indireta. Tal restrição legal tem o intuito de coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, conforme preceitua:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*



(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

Portanto, conforme previsão legal, nos três meses anteriores ao pleito, o agente público encontra-se proibido de efetivar autorização para esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, em que pese o interesse público na elaboração do orçamento participativo, o certo é que inexistente “grave e urgente necessidade pública” do chamamento da população para preencher formulários de pesquisas para embasar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o próximo ano.

Diante disso, ausente a hipótese prevista no já referido art. 73, inciso VI, “b” da Lei nº. 9.504/1997, não reconheço a grave e urgente necessidade pública prevista na norma e, por tal motivo, INDEFIRO a veiculação da publicidade institucional tratada nestes autos no período destes três meses que antecedem as eleições.

Intime-se o requerente da presente decisão e ciência ao Ministério Público.

P. R I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cordeirópolis, na data da assinatura eletrônica.

Juliana Silva Freitas

Juíza Eleitoral

